



MUNICÍPIO DE AJURICABA

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ 87.613.253/0001-19

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Objeto: Aquisição de pneus, câmaras e protetores para veículos e máquinas do Município.

O Prefeito Municipal de Ajuricaba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as leis federais n.º 8.666/93 e n.º 10.520/2002 e suas alterações posteriores bem como, levando em consideração 12.1.1. do edital n.º 132/2023, torna público a sua decisão referente à Impugnação imposta pela senhora Camila Paula Bergamo, CPF n.º 090.926.489-90, solicitando alteração no já mencionado edital.

DO DOT INFERIOR A 6 MESES

O Município não vê motivos para alterar a exigência de que os pneus tenham data de fabricação DOT, não superior a 6 meses na data de entrega dos mesmos, visto que tal exigência não promove a preferência aos produtos de fabricação nacional, uma vez que os fornecedores podem organizarem-se para manter estoque de mercadoria, de tal forma que atenderá a demanda. O Município não pode se ater aos detalhes, neste caso, da logística das empresas, que caberá exclusivamente ao empresário administrar.

Critério idêntico foi usado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no Pregão Eletrônico n.º 57/2015, conforme segue:

A exigência atacada compõe o rol de características escolhidas para o objeto que se deseja adquirir, sem prejuízo do cumprimento das normas de habilitação dos participantes. Ao fundar sua argumentação em suposta violação de normas que regulam a habilitação dos licitantes, a recorrente demonstra desconhecer a própria sistemática do procedimento de licitação. Em se tratando do poder discricionário da Administração, é perfeitamente razoável o estabelecimento de prazo de validade mínimo para os produtos a serem adquiridos, como o seria em qualquer tipo de contrato de compra e venda. Ao contrário, a ausência de fixação de prazo mínimo para recebimento dos pneus, permitiria o recebimento de produtos com data próxima de vencimento, diminuindo assim o seu tempo de uso e, conseqüentemente, demandaria a aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos para a Administração, em explícita ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

No mesmo sentido, temos o Termo de Cotação Eletrônica de Preços n.º 17/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, cujo teor do objeto prevê DOT máximo de 6 (seis) meses, como segue:

Lotes	Qtd.	Descrição do Item
01	04 Unid.	Pneus para um Nissan Sentra, 2014, na medida 205/55R 16, novos, originais de fábrica, certificado



MUNICÍPIO DE AJURICABA

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ 87.613.253/0001-19

		pelo INMETRO, DOT máximo de 6 (seis) meses, no mínimo 91V (peso/velocidade).
02	04 Unid.	Pneus para um Renault Fluence, 2011, na medida 205/60R 16, novos, originais de fábrica, certificado pelo INMETRO, DOT máximo de 6 (seis) meses, no mínimo 92H (peso/velocidade).
03	04 Unid.	Pneus para um Ford Transit, 2011, na medida 215/75R 16, novos, originais de fábrica, certificado pelo INMETRO, DOT máximo de 6 (seis) meses, no mínimo 111R (peso/velocidade)

O Edital impugnado não faz qualquer menção a marca ou que os produtos sejam de fabricação nacional, busca apenas delimitar prazo para entrega que garanta que o produto não apresente desgastes pelo tempo, haja visto, que os mesmos podem ser armazenados em local impróprio pela empresa proponente e sofrer ação de intempéries climáticas que diminuam a durabilidade dos mesmos. Os Pneus não necessariamente serão utilizado imediatamente pelo Município, alguns casos podem ser estocados por algum período, sendo assim admitir que o produto tenha data de fabricação mais diluída pode ocasionar prejuízo ao Município.

DA DISPENSA DA RESERVA DA COTA EXCLUSIVA E DA DIMINUIÇÃO DA PORCENTAGEM DE 25% DA COTA DESTINADA A ME/EPP

Foi apresentado, ademais, a solicitação para a dispensa da reserva da cota exclusiva para micro e pequenas empresas pela suposta onerosidade excessiva. A Lei Complementar n.º 123/2006 só excetua a realização de certame exclusivo quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado ou não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

É importante destacar que a não foi apresentado qualquer comprovação e o município não vislumbra ônus capaz de afastar a competição exclusiva, visto que o intuito da licitação é fazer a contratação mais vantajosa dentre aquelas exigências mínimas definidas, capaz de sanar a necessidade do contratante. Seria de todo imprudente o afastamento de tal cláusula, principalmente quando não vislumbrado qualquer afronta ao interesse público.

Da mesma forma, não vislumbramos, justificativa plausível para diminuir a porcentagem de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte

DO INDEFERIMENTO

Por todo o exposto, **fica indeferida**, em todos os termos, a impugnação pleiteada pela senhora Camila Paula Bergamo.



MUNICÍPIO DE AJURICABA

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ 87.613.253/0001-19

Ajuricaba/RS, 1º de agosto de 2023.

IVAN CHAGAS,
Prefeito.